

Autos n. **8010066-90.2016.811.0055**

Autor: [REDACTED]

Ré: **Telefônica Brasil S/A.**

## **PROJETO DE SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO:**

Dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por [REDACTED] em face de Telefônica Brasil S/A.

Inicialmente, acolho a preliminar de impugnação do valor da causa suscitada pela ré, uma vez que, na forma do art. 292 do CPC, o valor da causa deverá incluir a pretensão de indenização por danos morais, uma vez que esta reparação está inclusa na pretensão econômica objeto do pedido. Neste íterim, considerando o silêncio eloquente da parte autora, entendo que sua pretensão reparatória se refere ao teto de alçada dos Juizados Especiais Cíveis.

Presentes os pressupostos de constituição e de validade do processo, bem como as condições da ação, superada a preliminar suscitada, nulidades a declarar, irregularidades a sanar, ou questões incidentes a serem resolvidas, passa-se à análise do mérito.

Vejamos:

No caso em epígrafe resta configurada relação de consumo, nos termos do art. 2º c/c art. 3º da Lei 8.078/90, portanto restam aplicáveis as normas referentes ao microssistema consumerista.

Depreende-se dos autos principais que a parte autora foi negativada por ordem da ré, por dívidas que perfazem o total de R\$ 304,80 (trezentos e quatro reais e oitenta centavos), como prova certidão de restrição anexa aos autos (evento 1.1).

Todavia, afirma peremptoriamente a parte autora que desconhece a dívida em questão, por não ter contratado o serviço prestado pela ré, razão pela qual a inclusão de seu nome no cadastro de devedores se mostrou indevida e, conseqüentemente, sofreu danos de ordem moral. Bem como afirma que não foi notificado previamente da inclusão no rol de inadimplentes. A ré, ao seu turno, afirma que a negativação foi devida, vez que a parte autora não promoveu os pagamentos decorrentes do serviço contratado.

Assim, havendo negativa de contratação após o cancelamento, cabe à ré demonstrar a existência do negócio jurídico realizado entre as partes, nos termos do art. 373, inc. II do CPC, porque inviável a produção de prova negativa.

Com efeito, a ré demonstra nos autos (evento 24.1) a realização do negócio jurídico juntando cópia do contrato entabulado entre as partes, **inclusive devidamente assinado pela parte autora, assinatura idêntica a juntada ao petítório inicial, inclusive há juntada de cópia de documentos pessoais.** Método probatório suficiente para ilidir dúvidas em referência à existência da citada relação jurídica.

Sublinho, neste ponto, a desnecessidade de produção de prova pericial para analisar a equivalência das assinaturas constantes nos documentos arrolados na inicial e do contrato juntado pela parte ré, isto porque estas são bastante semelhantes a olho nu<sup>[1]</sup>.

Ainda, é importante salientar que o endereço da cobrança e remessa das faturas em aberto é exatamente o mesmo constante da inicial. Bem como, a ré demonstra que enviou três cartas de cobrança para este endereço, o que indica a ciência do autor, tanto em referência a contratação quanto ao inadimplemento.

**Ademais, há nos autos prova de que o autor adimpliu faturas referentes aos serviços prestados pela ré, o que indica, sem maiores digressões, a existência de contrato entabulado, bem como, por lógico motivo, afasta-se a existência de fraude no presente caso.**

Assim, reputo ser incontroverso e existente o negócio jurídico em questão, restando apurar se no presente caso a cobrança efetuada pela ré se mostra devida ou não. Logo, demonstrada está a origem do débito negativado, e, à míngua de prova do pagamento dos débitos pendentes constituído pela parte autora nesses autos, conclui-se que a ré agiu em exercício regular do direito, não cometendo qualquer ilícito.

É oportuno salientar que a prova de quitação ? enquanto prova constitutiva do direito ? é ônus da parte autora, na forma do art. 373, I do CPC. E, por inexistir nos autos comprovante de pagamento em relação a diferença apontada, legítima se mostra a cobrança por parte da ré. Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, *in verbis*:

[...] Embora incidentes as regras do Código de Defesa do Consumidor sobre as relações entre usuários de telefonia e concessionárias de tais serviços públicos, não se aplica a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando sua pretensão encontra-se desprovida de qualquer início de prova a lhe dar algum suporte. **Ausente dos autos provas da adimplência do autor quanto às faturas da linha de telefone contratada com a empresa requerida e, por consequência, do alegado dano experimentado, escorreita a sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais.-** (Ap 161156/2014, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/05/2015, Publicado no DJE 26/05/2015) (grifo inexistente no original).

Ante o exposto, reputo no presente caso não assistir razão à parte autora. Isto porque uma vez demonstrada a relação jurídica firmada com a ré, o inadimplemento contratual daí decorrente, o posterior cancelamento do serviço e, por consequência, a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, se conclui que a ré atuou legitimamente, não praticando qualquer ilícito no presente caso.

Por consequência, procedente é o pedido contraposto da ré, sendo devido o pagamento dos valores pendentes de pagamento, única e exclusivamente, em referencia ao negócio jurídico discutido nos autos, devendo ser o montante corrigido monetariamente desde a data do vencimento.

Por fim, ainda, analisando as provas trazidas pela parte autora e as provas trazidas pela ré, resta caracterizada a litigância de má fé daquele, nos termos do artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, notadamente quando se observa a alteração clarividente da verdade dos fatos, sustentando-se demanda contra a ré, mesmo ausente qualquer direito supostamente afetado.

### 3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, contido na inicial.

Bem como, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contraposto realizado pela ré, com fundamento no art. 31 da Lei 9.095/99, no sentido de **condenar** a parte autora ao pagamento dos valores pendentes de pagamento, única e exclusivamente, referentes ao contrato discutido na presente lide, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o vencimento.

Ademais, reconheço a litigância de má-fé da autora e, por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento de **multa de 5% (cinco por cento), custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20%** (vinte por cento) sobre o valor de R\$ 35.200,00 equivalente a 40 salários mínimos ? teto dos juizados especiais e em conformidade com o valor da causa, com fulcro no artigos 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE[2].

Outrossim, por determinação expressa do MM Juiz Supervisor do Juizado Especial Cível de Tangará da Serra/MT, considerando a possibilidade da prática de captação de clientes no presente caso, conforme ilustrado pela ré, defiro o requerimento de expedição de ofício para a Ordem de Advogados do Brasil, subseção de Tangará da Serra/MT, para que promova os atos que entender pertinentes, caso constatada irregularidades.

Sem custas nesta fase (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Submete-se a decisão à análise do magistrado.

Tangará da Serra/MT, 09 de agosto de 2016.

**Raony Cristiano Berto**

Juiz Leigo

Matrícula n.31.634

---

[1][...] ?A presunção de veracidade dos fatos alegados, pelo autor em razão da revelia do réu consequência da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outra circunstâncias constantes dos autos, de acordo como livre convencimento do juiz.? (RESP 2846/RS, Rel. Min. Barros Monteiro). **Inexiste cerceamento de defesa quando é desnecessária a perícia para análise de assinatura porque visivelmente idêntica à constante aos documentos juntados nos autos.** Não se fala em erro no contrato quando é possível averiguar o consentimento da parte por meio de sua assinatura. Se não configurado o ato ilícito não há o dever de indenizar. (Ap 55125/2014, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/02/2015, Publicado no DJE 23/02/2015) (grifo nosso).

[2] ENUNCIADO 136 ? O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.